



PROCESSO Nº:	@REP 20/00058129
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itapoá
RESPONSÁVEL:	Ângela Maria Puerari
INTERESSADOS:	RJ Eventos Eireli. Juliano Brandt Antônio Sérgio Palú Filho (Procurador)
ASSUNTO:	Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 06/2020 que se destina ao registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte logístico e operacional para a Prefeitura de Itapoá.
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
RELATÓRIO Nº:	DLC - 120/2020

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, protocolada em 17 de fevereiro de 2020, pela empresa RJ Eventos Eireli, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 19.968.861/0001-96, com sede na Rua Passos de Oliveira, 986 – São José dos Pinhais/PR, mediante procurador – Dr. Antônio Sérgio Palú Filho, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 06/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, visando o registro de preços de empresa especializada na prestação de serviços de suporte logístico e operacional para a Prefeitura de Itapoá, no valor estimado, para 5 (cinco) lotes, de R\$1.593.344,76.

O representante realiza 2 (dois) questionamentos no Edital supracitado, quais sejam:

- 1) Da exigência de apresentação na relação dos técnicos, montadores, e demais funcionários, a cópia do registro de empregados, e seus respectivos certificados da segurança de trabalho NR 10 -18 -35 de conformidade com funções exercidas – item 6.9.9 do Edital; e
- 2) Dos preços máximos previstos alegando incompatibilidade com o mercado.

E, ao final, o representante requer a suspensão da abertura do certame, prevista para o dia 18/02/2020.

II. ANÁLISE

Quadro 1: Identificação do Ato

Ato		Informações	Data	Fls.
1	Edital:	Nº 06/2020	03/02/2020	28/73
	Processo:	Nº 06/2020		
	Modalidade:	Pregão Presencial		
	Unidade:	PM de Itapoá		
	Subscritores:	Ângela Maria Puerari – Diretora de Administração e + 5 (cinco)		
	Objeto:	Visando o registro de preços de empresa especializada na prestação de serviços de suporte logístico e operacional para a Prefeitura de Itapoá		
Lote 1	Estrutura de palco, camarins, tenda e gradil/barricadas	747.731,99	48/57	
Lote 2	Sonorização e iluminação e gerador de energia	355.499,87		
Lote 3	Agente de segurança	264.000,00		
Lote 4	Banheiros químicos	116.312,90		
Lote 5	Pavilhões	109.800,00		
Total		1.593.344,76		
Abertura		14/02/2020		
Ata	Todas inabilitadas		157/158	
Abertura	Prevista	18/02/2020		

Fonte: Edital juntado pelo representante.

2.1. Admissibilidade

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

A representação está prevista no Capítulo VII da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, nos artigos 65 e 66, que prescrevem:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica. Parágrafo único

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida, como segue:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento condênere do qual seja parte

em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

[...]

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura e do documento oficial com foto de seu representante.

Portanto, considera-se que os requisitos previstos na Instrução Normativa citada foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

2.2. Mérito

O teor da representação trazido a esta Corte de Contas contra o Edital de Pregão Presencial nº 06/2020 promovido pela Prefeitura de Itapoá está descrito às fls. 2 a 11, e os itens questionados foram:

2.2.1. Da exigência prevista no item 6.9.9 do Edital

O representante questiona, às fls. 4 a 7, a seguinte exigência prevista no item 6.9.9 do Edital de Pregão:

6. Da apresentação dos envelopes

[...]

6.9. Documentação relativa à qualificação técnica

[...]

6.9.9. Apresentar na relação dos técnicos, montadores, e demais funcionários, a cópia do registro de empregados, e seus respectivos certificados da segurança de trabalho NR 10 -18 -35 de conformidade com funções exercidas, conforme o lote de interesse, da seguinte forma:

6.9.9.1. Lote 01: item 1 a 11 – Apresentar certificados das receptivas NR 18 (Noções de segurança na construção), 35 (Trabalho em altura) para os profissionais envolvidos nas atividades de montagem e desmontagem das estruturas.

6.9.9.2. Lote 2: Apresentar certificados das receptivas NR 18 (Noções de segurança na construção), NR10 (Trabalhos com eletricidade), NR35 (Trabalho em altura).

6.9.9.3. Lote 5: Apresentar certificados das receptivas NR 18 (Noções de segurança na construção), 35 (Trabalho em altura) para os profissionais envolvidos nas atividades de montagem e desmontagem das estruturas.

[...]

(Grifou-se)

O representante questiona duas condições no item acima descrito. A primeira quanto a exigência de apresentação, juntamente com a relação dos técnicos, montadores, e demais funcionários, da cópia dos registros dos empregados listados. A segunda, quanto a exigência de certificados da segurança de trabalho NR 10 -18 -35 de conformidade.

Quanto a primeira, alega o representante que “ao exigir “cópia do registro de empregados” da empresa concorrente, o município acaba criando uma limitação no número de participantes, restringindo o caráter competitivo do certame e desconsiderando o fato de que a reforma trabalhista, recentemente implementada, permite às empresas a contratação de terceirizados para a realização de trabalhos específicos, sem a necessidade de tê-los previamente contratados”.

Quanto a segunda, o representante alega que a exigência “deve ser expurgada do edital a ‘porque, a NORMA REGULAMENTADORA 18 - NR 18’ trata das ‘CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO’ e nada tem a ver com o objeto da licitação, já que as empresas concorrentes não estão vinculadas à área da indústria da construção e, portanto, tal exigência é descabida e ilegal, devendo ser expurgada do edital”.

Dispõe a referida NORMA REGULAMENTADORA 18:

18.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, **nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.**

18.1.2. Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo. (Grifou-se)

Ainda, segundo o representante:

Nota-se, portanto, que não são (exclusivamente) as empresas do ramo da indústria da construção que poderão atender ao objeto da licitação, mas, também, e **principalmente, as empresas que comprovadamente atuam**

Além do mais, a manutenção dessa exigência (NR 18) implicará em eventual (e quiçá involuntário) direcionamento da licitação, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pela Lei 8.666/1993 e pelos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

É evidente que, quando o município impõe uma exigência que a maioria dos concorrentes (senão todos eles) não tem como atender (como, por exemplo, a exigência de uma NR aplicada ao ramo da indústria da construção, quando o objeto pressupõe o chamamento de empresas com capacidade técnica documentada e comprovada em prestação de serviços de sonorização e eventos), **limitar-se-á o número de empresas participantes e, com isso, poderão ser gerados prejuízos ao erário do ente municipal, que eventualmente poderá ter que desembolsar valores incompatíveis e exorbitantes em relação ao objeto licitado. Isso não pode ser admitido por este Tribunal. (Grifou-se)**

Citou o Acórdão n° 0559/2015 deste Tribunal, que julgou Recurso de Reexame contra o Acórdão n° 0228/2013, exarado nos autos REP 12/00198333:

A exigência de documento que não faz parte do rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93 implica restrição à competição no certame, por afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93. (Relator Conselheiro Cleber Muniz Gavi)

A exigência foi incluída como documentação de qualificação técnica, e o artigo 30 da Lei Federal n° 8.666/93, em especial os §§1º e 6 prescrevem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994)

[...]

§ 6º **As exigências mínimas** relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(Grifou-se)

Segue quadro com Lotes em relação à exigência questionada:

Quadro 2: Lote x item questionado no Edital n° 06/02 da PM Itapoá

Lote	Item do Edital
------	----------------

camarins, tenda e gradil/barricadas	18 (Noções de segurança na construção), 35 (Trabalho em altura) para os profissionais envolvidos nas atividades de montagem e desmontagem das estruturas.
2 - Sonorização e iluminação e gerador de energia	6.9.9.2. Lote 2: Apresentar certificados das receptivas NR 18 (Noções de segurança na construção), NR10 (Trabalhos com eletricidade), NR35 (Trabalho em altura).
5 - Pavilhões	6.9.9.3. Lote 5: Apresentar certificados das receptivas NR 18 (Noções de segurança na construção), 35 (Trabalho em altura) para os profissionais envolvidos nas atividades de montagem e desmontagem das estruturas.

O item questionado exige da licitante, como comprovação de qualificação técnica, a apresentação juntamente com a relação dos técnicos, montadores, e demais funcionários, das cópias dos registros dos empregados, e seus respectivos certificados de segurança de trabalho NR 10 -18 -35, de conformidade com as funções exercidas, conforme o lote de interesse.

A qualificação técnica, segundo Marçal Justen Filho, "consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado". (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 490)

O §6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 autoriza o Edital a realizar exigências mínimas relativas ao pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação. Mas esta exigência será atendida mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, segundo o mesmo dispositivo.

Assim sendo, é vedado exigir cópia dos registros dos empregados e as respectivas certificações.

Ronny Charles comenta:

O dispositivo impede que, dentre tais exigências, incluam-se a propriedade dos bens ou a localização prévia, assim, mesmo não os possuindo, ao licitante é permitido conseguir tal equipamento quando efetivação da contratação. Também neste prumo, **não deve o edital exigir apresentação de certificados específicos**, relacionados à qualidade ou segurança dos equipamentos, **como critério prévio de habilitação**. O TCU tem orientado que essa exigência pode ser feita enquanto critério de qualificação nas licitações do tipo técnica e preço, desde que não possua caráter eliminatório (Vide Acórdão nº 998/2009, do Plenário do TCU, (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. Ed. JusPodivim, 9ª. Ed., 2018, p. 444 (Grifou-se)

Anota-se que o Edital já faz exigências de qualificação técnica à empresa e ao responsável técnico, como seguem transcritas abaixo:

6.9.1. Comprovação de aptidão da empresa (Atestado de Capacidade Técnica) fornecida entidade pública ou privada;

Documentação que envolve critérios de qualificação técnica, operacionais e profissionais acompanhado da CAT;

6.9.1.1. Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, contemplando a habilitação da empresa para realizar execução, montagem e desmontagem de estruturas temporárias de palcos, tendas, camarins, sonorização e iluminação, banheiros químicos, pavilhões bem como de seu registro Responsável Técnico (Certidão Pessoa Física) com visto para atividade no Estado de Santa Catarina;

6.9.1.2. Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado no CREA, que comprove aptidão da empresa na área execução, montagem e desmontagem de serviços temporários, compatível com o objeto do edital (mínimo de 50% do objeto de cada lote de interesse da licitante com exceção do lote 3), subdivididos da seguinte forma:

6.9.1.2.1. Lote 01: 620 m2 de área de palco, camarim: 100m2, tenda: 134m2, gradil: 2.000 metros.

6.9.1.2.2. Lote 02: sonorização e iluminação compatível com o objeto da licitação com no mínimo 50% da capacidade, incluindo aterramento e instalação elétrica;

6.9.1.2.4. Lote: 04: 60 banheiros químicos comuns, 06 banheiros químicos PNE.

6.9.1.2.5. Lote: 05: 1.000 m2 pavilhões.

6.9.1.2.6. Observação: Será permitida a somatória de atestados.

6.9.1.3. Certidão de Acervo Técnico com os respectivos atestados, fornecida pelo CREA, que comprove a aptidão do Responsável Técnico, indicado pela empresa, para a execução (montagem, manutenção e desmontagem) de serviços na área de execução de serviços temporários compatível com o objeto do edital em no mínimo 50% de cada lote conforme interesse da licitante, com exceção do lote 3);

6.9.1.4. Das Certidões acima deve figurar como responsável técnico pela empresa proponente, engenheiro civil, engenheiro mecânico, engenheiro elétrico, ou outro profissional com qualificação demonstrada para a execução dos serviços, conforme o lote de interesse da licitante.

6.9.1.5. No caso do Técnico Profissional de Nível Superior responsável pelos serviços e pela empresa ser proprietário/sócio da empresa, deverá comprovar o vínculo por meio da "Certidão Simplificada" emitida pela Junta Comercial do Estado ou do Contrato Social ou alteração contratual, em vigor;

6.9.1.6. Se o Técnico Profissional de nível superior responsável pelos serviços e pela empresa não for proprietário/sócio, deverá comprovar o vínculo efetivo por meio de:

a) cópia do registro na Carteira de Trabalho, consistindo na apresentação das partes referentes à identificação do profissional e do contrato de trabalho, ou

b) contrato de prestação de serviços firmado com a proponente.

6.9.1.7. Licença ambiental de operação referente aos banheiros químicos (obrigatório somente ao lote 04).

6.9.1.8. Declaração da empresa relacionando a equipe técnica durante a montagem dos eventos com os seguintes profissionais será necessário o acompanhamento do profissional responsável pela ART montagem e execução bem como equipe técnica especializada comprovadamente: 01 (um) engenheiro civil ou 01 (um) engenheiro mecânico (responsáveis pela estrutura em geral), 01 (um) engenheiro eletricista ou 01 (um) técnico eletricista (responsável pela iluminação sonorização), e 08 (oito) montadores na modalidade estruturas, 04 (quatro) carregadores;

[...] (Grifou-se)

A exigência pode ser enquadrada como cláusula restritiva à participação, prevista no inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida em face da exigência de apresentação juntamente com a relação dos técnicos, montadores, e demais funcionários, das cópias dos registros dos empregados relacionados, e seus respectivos certificados da segurança de trabalho NR 10 -18 -35, de conformidade com as funções exercidas, para os Lotes 1, 2 e 5, previsto no item 6.9.9 do Edital, contrariando o previsto no §6 do art. 30 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.2.2. Dos preços máximos previstos

O representante questiona, às fls. 7 a 11, os preços referenciais fixados para o objeto da licitação, alegando “sobrepço no edital”.

Os preços máximos estão previstos no Anexo V – Termo de Referência, de fls. 48/56 dos autos.

Cita o item 2.1 - Serviço de sistema de sonorização e iluminação para diversas atrações, fixado no valor de R\$ 24.666,66 no Edital nº 06/2020 da Prefeitura de Itapoá, alegando que na Ata de Registro de Preços nº 647/2019 da PM de São José dos Pinhais para Sistema de Sonorização para grande porte foi de R\$5.300,00 o valor unitário.

Neste caso citado, dois pontos a serem destacados:

O primeiro ponto, é que o valor da Pm de Itapoá está previsto para três

que o citado pelo representante tem apenas o serviço de Sonorização. O segundo ponto, é que o representante cita o valor da ata de registro, enquanto que da Pm de Itapoá é apenas o valor máximo previsto no edital. Ainda tem a fase de lances e a negociação.

O representante também cita valores da Pm de Joinville (PE nº 16/20) para comparar com os preços da Pm de Itapoá. Também neste caso, tem apenas o serviço de Sonorização.

Também cita o item 2.3 – Sistema de sonorização e iluminação para Show regionais, no valor da diária de R\$9.166,66. Alega o representante que na Pm de São José dos Pinhas o valor foi de apenas R\$898,00 e na Pm de Joinville o valor unitário foi de R\$2.376,67, R\$3.109,33 e R\$6.872,00 conforme o tipo.

E por fim, o representante citou, da própria Unidade, o pagamento realizado mediante empenho nº 5720, de 23/12/2019, para serviços de sonorização e iluminação do evento de virada de ano 2020, no valor de R\$7.600,00.

Este serviço também difere daquele questionado, pois não está previsto o pagamento do serviço do gerador de energia.

Os valores máximos fixados pela Unidade, no Anexo V – Termo de Referência, certamente foram oriundos de pesquisa preços, em atendimento ao dispostos nos incisos I e III do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 que prescrevem:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a **autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e **definirá** o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação**, dos bens ou serviços a serem licitados; e

[...] (Grifou-se)

Menezes Niebuhr comentou assim:

[...]

Além disso, deve-se realizar pesquisa de mercado para orçar o estimado da futura contratação. **A legislação não prescreve como ser realizado esse orçamento. Costuma-se consultar três ou quatro as que atuem no ramo do objeto a ser licitado, pedindo a eles que encaminhem orçamento informal.** Se houver dúvida a respeito dos valores orçados, é prudente que os agentes administrativos procurem ou mesmo diligenciem no mercado, visitando ou fábricas. É interessante, da mesma forma, consultar listas de preços oficiais ou veiculadas por publicações especializadas, ou ainda consultar os valores pagos para objetos

pode ser feito com facilidade por meio da rede mundial de computadores. **O fundamental é que a Administração Pública saiba efetivamente o quanto custa no mercado o objeto a ser licitado.** Essa informação é utilizada para fazer a previsão de recursos orçamentários, **além de ser imprescindível para que o pregoeiro, posteriormente, negocie com os licitantes e, se for o caso, desclassifique propostas com preços incompatíveis com os de mercado.**

(NIEBUHR. Joel de Menezes. Pregão – Presencial e Eletrônico, 3ª. Ed. Curitiba: Zênite, 2005, pp. 106/107). (Grifou-se)

Sendo assim, pode o Relator determinar que a Unidade remeta a este Tribunal, os orçamentos, isto é, a pesquisa de preços que deu azo para a fixação dos valores máximos previstos no Anexo V – Termo de Referência.

Cabe anotar que este fato noticiado não é causa de suspensão cautelar, tendo em vista que não se configura ameaça de grave lesão ao direito do licitante ou restrição a participação de empresas.

Portanto, a representação quanto a esse item não deve ser acolhida como irregularidade para a suspensão do certame, mas como diligência à Unidade.

2.3. Do pedido de suspensão do certame

O representante requer, à fl. 11 da inicial, a suspensão do Pregão Presencial nº 06/2020 promovido pela Prefeitura de Itapoá.

Nesta Corte, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Segundo o parágrafo acima citado, a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Quanto ao primeiro requisito

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, se encontra presente, pois a abertura do certame está prevista para o dia 18 e a representação foi protocolada no dia 17 de fevereiro. No caso, apesar do dia de abertura da licitação estar próximo, como se trata de registro de preços, pode o Relator determinar a suspensão da ata de registro de preços decorrente do pregão representado.

Quanto ao segundo requisito

O representante realiza 2 (dois) questionamentos no Edital supracitado, quais sejam:

- 1) Da exigência de apresentação na relação dos técnicos, montadores, e demais funcionários, a cópia do registro de empregados, e seus respectivos certificados da segurança de trabalho NR 10 -18 -35 de conformidade com funções exercidas – item 6.9.9 do Edital; e
- 2) Dos preços máximo previsto alegando incompatibilidade com o mercado.

A Instrução entendeu por acolher o questionamento do item 1, por configurar irregularidade, ameaça de grave lesão ao patrimônio público e ao direito do licitante, que restringe a participação de empresas.

Portanto, se verifica o atendimento do segundo requisito da medida cautelar, que é o *fumus boni juris*.

III. CONCLUSÃO

Considerando que a Instrução já se manifestou conclusivamente sobre os fatos noticiados; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da representação, formulada pela empresa RJ Eventos Eireli, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 06/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapoá, visando o registro de preços de empresa especializada na prestação de serviços de suporte logístico e operacional para a Prefeitura de Itapoá, no valor estimado para 5 (cinco) lotes de R\$1.593.344,76, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, **cauteladamente**, a Sra. **Ângela Maria Puerari** – Diretora de Administração, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a **sustação dos Lotes 1, 2 e 5 do Edital de Pregão Presencial nº 06/2020**, da Prefeitura Municipal de Itapoá, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência de apresentação juntamente com a relação dos técnicos, montadores, e demais funcionários, das cópias dos registros de empregados relacionados, e seus respectivos certificados da segurança de trabalho NR 10 -18 -35, de conformidade com as funções exercidas, para os Lotes 1, 2 e 5, previsto no item 6.9.9 do Edital, contrariando o previsto no §6 do art. 30 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório).

3.3. Determinar a **audiência** da Sra. **Ângela Maria Puerari** – Diretora de Administração e subscritora do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita 3.2.1 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Determinar **diligência** à Sra. **Ângela Maria Puerari** – Diretora de

remeta a este Tribunal, a pesquisa preços que deu suporte aos valores máximos fixados no Anexo V – Termo de Referência do Edital nº 06/2020, em atendimento ao disposto nos incisos I e III do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02.

3.5. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 17 de fevereiro de 2020.

LUIZ CARLOS ULIANO BERTOLDI
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ANTONIO CARLOS BOSCARDIN FILHO
Chefe da Divisão

Registre-se que em pesquisa no site da Prefeitura Municipal de Itapoá constatou-se que o referido procedimento licitatório consta como homologado, conforme termo disponível em https://static.fecam.net.br/uploads/752/arquivos/1712520_Homologacao_Pregao_n_06_20.pdf.

Ainda, analisando o relatório de lances do Pregão, disponível em https://static.fecam.net.br/uploads/752/arquivos/1711160_Relatorio_de_Lances_Pregao_n_06_20.pdf constata-se que três empresas participaram dos lances relativos aos lotes 1, 2 e 5, tendo havido uma redução considerável no item 1 – estrutura de palco, camarins, tendas e gradil/barricas. O valor máximo previsto para o item 1 era de R\$ 747.731,99 (fl. 48), e após os lances a empresa Mani Som e Luz Ltda. EPP venceu com o valor de R\$ 523.850,00. Ressalta-se ainda que o lote 1 é o de maior relevância financeira.

No lote 2 – sonorização, iluminação e gerador de energia, não houve lances, tendo vencido a proposta da empresa Mani Som e Luz Ltda. EPP no valor de R\$ 351.944,86 (o valor máximo previsto era de R\$ 355.499,87 – fl. 50).

O lote 5 – pavilhões, que tinha como valor máximo o montante de R\$ 109.800,00 (fl. 56), também foi vencido pela empresa Mani Som e Luz Ltda. EPP, que ofertou lances e finalizou o preço em R\$ 108,650,00.

Era o que tinha a informar, para juízo cautelar do Exmo. Sr. Relator, haja vista que houve competitividade no certame, principalmente no lote 1, de maior



No entanto, ainda é de se analisar, conforme sugestão do relatório, a questão da formação dos preços, e sua adequação ao mercado, nos termos da diligência proposta.

CAROLINE DE SOUZA
Coordenadora

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator.

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Referência: Edital de Pregão Presencial 06/2020 – Registro de Preços 04/2020 – Processo 06/2020 da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC

RJ EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº sob nº 19.968.861/0001-96 (Anexo 01), com sede à Rua Passos de Oliveira, 986, Centro, CEP 83030-720, São José dos Pinhais/PR, e-mail: contatorjeventossjp@gmail.com, licitante no âmbito do Edital de Pregão Presencial 06/2020 – Registro de Preços 04/2020 – Processo 06/2020, doravante referida como **REPRESENTANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, representada por seu Sócio Titular, **JULIANO BRANDT**, identificado com RG 84308609 (SESP-PR) e CPF 035.511.229-97 (Anexo 02), e assistida por seu Advogado (procuração no Anexo 09), com fulcro no § 1º do art. 113, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 65 e 66 da Lei Orgânica, os arts. 101, inciso IV, 102 e 114-A, *caput* e § 8º, do Regimento Interno e a Resolução nº TC-07/2002, apresentar:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE

em relação ao Edital de Pregão Presencial nº 06/2020 – Registro de Preços nº 04/2020 – Processo nº 06/2020 (Anexo 03), da Prefeitura Municipal de Itapoá/SC, e em face do Município de Itapoá/SC, da Sra. **ANGELA MARIA PUERARI**, Diretora de Administração (Decreto Municipal nº 3479/2018), do Sr. **JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO**, Secretário de Turismo e Cultura, autoridades que indeferiram o pedido de impugnação formulado pela **REPRESENTANTE** (Anexo 04), e do Sr. **MARLON ROBERTO NEUBER**, Prefeito Municipal, autoridade que homologará o resultado final do aludido certame e adjudicará o objeto licitado, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DA JUSTIFICATIVA DA MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA:

A **REPRESENTANTE** salienta que esgotou as medidas administrativas possíveis antes de representar a esta Corte, pois impugnou o aludido edital em **10/02/2020** (Anexo 04), mas a aludida impugnação foi indeferida em **11/02/2020** (Anexo 05). Por este motivo, restando infirmadas as irregularidades impugnadas, a **REPRESENTANTE** resolveu elevar o presente caso à jurisdição deste Tribunal, apelando ao seu poder de cautela.



Por seu turno, como se verá a seguir, o presente caso reveste-se de urgência, pois há uma fundada ameaça de grave lesão ao erário do Município de Itapoá/SC, em função da possibilidade de que o sobrepreço verificado no edital se converta em superfaturamento, caso se efetive uma contratação após a realização do mencionado pregão.

Por sua vez, a fim de assegurar a eficácia futura da decisão de mérito, solicita-se desde agora que esta Corte determine a sustação cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 06/2020 até a deliberação pelo Tribunal Pleno quanto ao mérito desta Representação, com espeque no art. 114-A, *caput* e § 8º, do Regimento Interno. Nesse sentido, a defesa do interesse público é o pano de fundo a justificar a necessidade de que seja adotada a medida cautelar que ora se requer, *inaudita altera parte*.

Por outro lado, estão presentes os requisitos para que seja determinada a medida cautelar requerida, pois a **plausibilidade jurídica do pedido** está plasmada no sobrepreço que será claramente demonstrado a seguir, e o **perigo da demora** está caracterizado pela realização da sessão de julgamento do aludido certame na data de hoje (**14/02/2020**), e o risco premente da consequente da contratação dos serviços para o período do Carnaval, o qual ocorrerá daqui a poucos dias, o que poderá acarretar um dano de difícil reparação aos cofres de Itapoá/SC.

Por conseguinte, a apresentação de uma manifestação conclusiva favorável por parte do órgão de controle acerca da medida cautelar pleiteada é medida que se impõe, com fulcro no art. 114-A, § 9º, do Regimento Interno.

2.DAS RAZÕES DA REPRESENTAÇÃO:

O referido Edital de Pregão Presencial nº 06/2020 – Registro de Preços nº 04/2020 – Processo nº 06/2020 tem por objeto a “*contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Suporte Logístico e Operacional na realização de Eventos da Secretaria Turismo e Cultura, Secretaria de Esporte e lazer, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Gabinete do Prefeito, e outros, através de locação com montagem, manutenção, e desmontagem de estruturas de palcos, tendas, camarins, gradil, barricadas, equipamentos de sonorização e iluminação, geradores de energia, agentes de segurança, banheiros químicos, pavilhões em conformidade com as especificações constantes do Termo de referência*”, cuja data de realização da sessão de pregão presencial é hoje (**14/02/2020**).

Nesse diapasão, usando as faculdades que lhe confere o § 1º do art. 113, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 65 e 66 da Lei Orgânica, os arts. 101, inciso IV, 102, 114-A, *caput* e § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal e a Resolução nº TC-07/2002, especialmente por verificar que o referido edital viola os dispositivos legais atinentes aos processos licitatórios, a **REPRESENTANTE** manifesta a sua irresignação, em conformidade com as inclusas razões desta Representação, requerendo que seja deferida a medida cautelar



solicitada, *inaudita altera parte*, para que, preliminarmente, seja susgado o Edital de Pregão Presencial nº 06/2020 e, posteriormente, no mérito, sejam as ilegalidades, adiante apontadas, corrigidas e expurgadas do aludido edital, como se justificará a seguir.

2.1. DA VEDAÇÃO A EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE E INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO:

Conforme se demonstrará adiante, o referido edital encontra-se evitado de vícios de nulidade que, caso não corrigidos, poderão produzir prejuízo aos cofres do Município de Itapoá/SC, assim como ensejar a necessidade de adoção de medidas legais previstas na Lei 8.666/1993, inclusive com pedido de investigação junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina e também ao Ministério Público de Contas, senão, vejamos:

Dispõe o referido Edital, em seu item 6.9.9:

“6.9.9. Apresentar na relação dos técnicos, montadores, e demais funcionários, a cópia do registro de empregados, e seus respectivos certificados da segurança de trabalho NR 10 -18 -35 de conformidade com funções exercidas, conforme o lote de interesse, da seguinte forma:”

Inicialmente, ao exigir “*cópia do registro de empregados*” da empresa concorrente, **o município acaba criando uma limitação no número de participantes, restringindo o caráter competitivo do certame** e desconsiderando o fato de que a reforma trabalhista, recentemente implementada, permite às empresas a contratação de terceirizados para a realização de trabalhos específicos, sem a necessidade de tê-los previamente contratados. Isso implica em redução dos encargos trabalhistas e previdenciários, de forma absolutamente legal, e que irá beneficiar diretamente os próprios licitantes, e indiretamente também o ente municipal, com a redução dos preços oriundos do certame.

Da mesma forma, deve ser expurgada do edital a exigência de exibição de “seus respectivos certificados da segurança do trabalho NR (...) 18 (...)”. Isso porque, a NORMA REGULAMENTADORA 18 - NR 18 trata das “CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO” e nada tem a ver com o objeto da licitação, já que as empresas concorrentes não estão vinculadas à área da indústria da construção e, portanto, tal exigência é descabida e ilegal, devendo ser expurgada do edital.

Dispõe a referida NORMA REGULAMENTADORA 18:

“18.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

18.1.2. Consideram-se atividades da Indústria da Construção as constantes do Quadro I, Código da Atividade Específica, da NR 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e as atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral, de qualquer número de pavimentos ou tipo de construção, inclusive manutenção de obras de urbanização e paisagismo.”

Contudo, o objeto do edital é o seguinte:

“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Suporte Logístico e Operacional na realização de Eventos da Secretaria Turismo e Cultura, Secretaria de Esporte e lazer, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Gabinete do Prefeito, e outros, através de locação com montagem, manutenção, e desmontagem de estruturas de palcos, tendas, camarins, gradil, barricadas, equipamentos de sonorização e iluminação, geradores de energia, agentes de segurança, banheiros químicos, pavilhões em conformidade com as especificações constantes do Termo de referência”

Nota-se, portanto, que não são (exclusivamente) as empresas do ramo da indústria da construção que poderão atender ao objeto da licitação, mas, também, e principalmente, as empresas que comprovadamente atuam do ramo de sonorização e eventos.

Além do mais, a manutenção dessa exigência (NR 18) implicará em eventual (e quiçá involuntário) **direcionamento da licitação**, o que é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico, pela Lei 8.666/1993 e pelos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

É evidente que, quando o município impõe uma exigência que a maioria dos concorrentes (senão todos eles) não tem como atender (como, por exemplo, a exigência de uma NR aplicada ao ramo da indústria da construção, quando o objeto pressupõe o chamamento de empresas com capacidade técnica documentada e comprovada em prestação de serviços de sonorização e eventos), limitar-se-á o número de empresas participantes e, com isso, poderão ser gerados prejuízos ao erário do ente municipal, que eventualmente poderá ter que desembolsar valores incompatíveis e exorbitantes em relação ao objeto licitado. Isso não pode ser admitido por este Tribunal.

Note-se que a indevida exigência da NR 18 se repete também nos itens 6.9.9.1 e 6.9.9.2 do edital, senão vejamos:

“6.9.9.1. Lote 01: item 1 a 11 – Apresentar certificados das receptivas NR 18 (Noções de segurança na construção), 35 (Trabalho em altura) para os profissionais envolvidos nas atividades de montagem e desmontagem das estruturas.



6.9.9.2. Lote 2: Apresentar certificados das receptivas NR 18 (Noções de segurança na construção), NR10 (Trabalhos com eletricidade), NR35 (Trabalho em altura).”

De fato, o princípio que norteia o procedimento licitatório é o de que o município obtenha a proposta mais vantajosa para a administração consubstanciada no melhor preço e nas melhores condições para o produto ou serviço licitado, justificando-se daí os procedimentos licitatórios, em suas diversas formas de realização, até porque, se não fosse o caso de ser exigível a licitação, a compra poderia ser feita diretamente do fornecedor, nas condições exigidas pela Lei de Licitações e pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, para que o ente municipal possa obter o melhor preço, é evidente que este deverá possibilitar a participação de todo e qualquer interessado que preencha as condições legais para participação no certame e, em relação ao produto ou serviço, que possa oferecê-lo em melhores condições de qualidade e preço.

No caso concreto apontado na presente Representação, o que se observa é que, **por conta da exigência ilegal de condições abusivas incompatíveis com o objeto licitado, as quais restringiram a competitividade do certame, diversos fornecedores, muito embora podendo oferecer serviços similares, compatíveis, em igualdade de condições técnicas e eventualmente em melhores condições de preço, ficaram impedidos de participar, em detrimento do erário municipal e do próprio procedimento licitatório.**

Ressalta-se que a **REPRESENTANTE**, assim como outras tantas pessoas jurídicas, é empresa legalmente constituída e atua no segmento objeto da licitação, possuindo capacidade técnica comprovada e documentada para concorrer com as demais empresas e oferecer o melhor preço para a licitação, gerando uma economia para o município.

Contudo, as ilegais exigências impostas pelo edital a impediram de concorrer em igualdade de condições e, como consequência, o principal prejudicado será o próprio município, já que, tendo um número reduzido de concorrentes, poderá estar sujeito à imposição arbitrária de preços incompatíveis com o objetivo do procedimento licitatório.

No que tange à restrição à competitividade do certame licitatório, por meio do Acórdão nº 0559/2015, que julgou Recurso de Reexame contra o Acórdão nº 0228/2013, exarado nos autos REP 12/00198333, o Plenário deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que:

“A exigência de documento que não faz parte do rol taxativo dos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93 implica restrição à competição no certame, por afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93.” (Relator Conselheiro Cleber Muniz Gavi).

Cabe salientar que a exigência de atestados de capacidade técnica que não sejam imprescindíveis para a certeza da boa execução do objeto caracterizam restrição à



competitividade do certame e são vedados pela jurisprudência recente do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, como se vê a seguir:

“Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório” (Acórdão 1567/2018-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).

Assim, resta evidenciada a flagrante ilegalidade das exigências abusivas impostas pelo edital, as quais restringem a competitividade do certame, e, desde já, a **REPRESENTANTE** requer que as mesmas sejam expurgadas do ato convocatório, sob pena de nulidade por violação aos princípios legais instituídos pela Lei 8.666/1993 e pelas normas constitucionais que regem a Administração Pública.

2.2. DOS PREÇOS REFERENCIAIS INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO EM PREJUÍZO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO:

Outra irregularidade grave, da qual padece o edital, diz respeito aos preços referenciais fixados para o objeto da licitação, os quais invariavelmente implicarão em sobrepreço no edital e, caso ocorra a contratação após a licitação, haverá superfaturamento que produzirá prejuízos ao próprio erário municipal, senão, vejamos:

O “ANEXO V – PROPOSTA DE PREÇO/TERMO DE REFERÊNCIA”, para o item 2.1, estabelece o seguinte valor (Anexo 03, pag. 23): **Valor unitário máximo: R\$24.666,66**.

2.1	SISTEMA DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA DIVERSAS ATRAÇÕES NACIONAIS / FESTIVAIS / 02 consoles mesa digitais de 40 canais mono + 4 canais estéreo para efeitos - gate, compressores, equalizador de 4 bandas paramétricas - phanton - inversor de fase - delay - saídas com 8 multie - 8 dca e 8 buss - 24 auxiliares - 12 equalizadores 1/3 de oitava - 08 multi efeitos - com ganhos de entradas digitais - gravação total de recursos por ela efetuado - 500 scenes - com 2 fontes. Mix Rack Digidesign Profile / Yamaha PM5D-RH 04 Caixas de Grave Electro Voice / JBL / Nexus / RCF / EAW 04 rack de potenciais Electro voice PL 3000 // JBL / Nexus / RCF / EAW 24 Módulos de som Line Array Electro Voice XLD 210 // JBL / Nexus / RCF / EAW 04 rack de potenciais Electro voice PL 3000 // JBL / Nexus / RCF / EAW 01 de sistema digital Dolby Lake / DBX / 04 régua de AC 110v na house mix. 01 intercom monitor 02 bampar de fixação 02 talhas de 1 T corrente de 12 m cabos e acessórios diversos Front Fill 05 Caixas ativas de 1000 W cabos e acessórios diversos Delay 12 Módulos de som Line Array Distribuídas em 03 delay com 04 elementos 03 rack de potenciais 01 de sistema digital 03 bampar de fixação 03 talhas de 1 T corrente de 12 m cabos e acessórios diversos	Diárias	03	R\$24.666,66	R\$73.999,98
-----	--	---------	----	--------------	--------------

Todavia, em uma comparação com a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 647/2019 – SERMALI da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR (Anexo 06, pág. 5), tendo **um objeto bastante similar adjudicado pelo valor unitário de apenas R\$5.300,00, ou seja apenas 21,48% do valor unitário máximo previsto no edital.** vejamos:

ITEM 06				
Item	Quant.	Especificação	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$
6.1	10 diárias	SISTEMA DE SONORIZAÇÃO PARA GRANDE PORTE PA 01 Console de mixagem de áudio com total controle "DIGITAL", com no mínimo 48 (quarenta e oito) entradas físicas com conector XLR-3. Cada canal deverá possuir controle de ganho, filtro passa altas, inversor de polaridade, phantom power, equalizador paramétrico de 4 bandas, 02 processadores de dinâmica, 16 (dezesseis) endereçamentos para auxiliares/buses, 08 endereçamentos de Matrizes, além de endereçamento para saídas principais Estéreo e Mono. O console deverá possuir um rack de efeitos virtuais com 08 (oito) máquinas de efeito com parâmetros editáveis, e no mínimo 12 equalizadores	5.300,00	53.000,00

Noutras palavras, **o preço máximo aceito pelo edital é quase 05 (cinco) vezes maior do que o valor pelo qual o mesmo objeto foi licitado pelo Município de São José dos Pinhais/PR, na licitação nº 674/2019, conforme cópia em anexo.**

Preço máximo do edital (a ser pago pelo município): **R\$24.666,66**

Valor pago pelo Município de São José dos Pinhais/PR: **R\$5.300,00**

Diferença (a ser paga pelo município): **R\$19.166,66 (possível prejuízo ao erário)**

Adicionalmente, em uma comparação com o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020 da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC (Anexo 07, pág. 17), tendo **um objeto bastante similar licitado pelo valor unitário máximo de apenas R\$6.872,00 (item 11), ou seja apenas 27,86% do valor máximo aceito no edital.** vejamos:

ITENS LIVRE DISPUTA

Item	Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
9	Locação de Sistema de Sonorização Tipo 1 para evento da SECULT	Serviço	52	2.376,67	123.586,84
10	Locação de Sistema de Sonorização Tipo 2 para evento da SECULT	Serviço	75	3.109,33	233.199,75
11	Locação de Sistema de Sonorização Tipo 3 para evento da SECULT	Serviço	65	6.872,00	446.680,00

Noutras palavras, **o preço máximo aceito pelo edital é quase 04 (quatro) vezes maior que o valor pelo qual o mesmo objeto foi licitado pelo Município de Joinville/SC, no Pregão Eletrônico Nº 016/2020, conforme cópia em anexo.**

Preço máximo do edital (a ser pago pelo município): **R\$24.666,66**

Valor pago pelo Município de Joinville/SC: **R\$6.872,00**

Diferença (a ser paga pelo município): **R\$17.794,66 (possível prejuízo ao erário)**



Da mesma forma, o “ANEXO V – PROPOSTA DE PREÇO/TERMO DE REFERÊNCIA”, para o item 2.3, estabelece o seguinte valor (Anexo 03, pág. 27): **Valor unitário máximo: R\$9.166,66.**

2.3	SISTEMA DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA SHOW REGIONAIS	Diárias	06	R\$9.166,66	R\$54.999,96
	01 Console de 32 canais digitais 01 Equalizador (Alinhamento PA) 03 Caixas de Grave Sb 1000 02 rack de Potência 16 Módulos de com Line Array 02 rack de Potência 01 Gerenciador do sistema digital 02 bumper de fixação 02 trilhos de 1 T comento de 12 m Monitor 01 Console de 32 canais digitais 06 Monitores Sm 400 02 rack de Potência 01 Side Drums (2 X 12" + 01 Triang) 01 rack de Potência 04 splitter de 06 vias com 10m e 12 m 00 cabos de microfones XLR Labos e acessórios Back line 01 Laney Texas reverb 01 Jazz Chorus jc120 01 amplificador para baixo: Hartke systems 5000 caixa Hartke 4 x 10 mult 1 caixa 1 x 15. 01 bateria Pearl Sport: (somente corpo) Microfones :				

Todavia, em uma comparação rápida com a mesma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 647/2019 – SERMALI da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR (Anexo 06, pág. 2), tendo **um objeto bastante similar** adjudicado pelo valor de **apenas R\$898,00**, vejamos:

ITEM 05					
Item	Quant.	Especificação	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$	
5.1	30 diárias	RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA – SÔM B. - 01 Console digital de 32 canais e 16 vias auxiliares com gate, compressor, efeito e equalização paramétrica por canal) MARCA REFERENCIA – YAMAHA LS9 32, BEHRINGER X32, ROLAND MX 380. -SISTEMA DE PA COMPOSTO POR - 04 Caixas acústicas com 3 vias 1400W RMS, Modelo referencia ou similar (EAW KF 850, DAS R215B, JBL JRX 125), ou 08 Caixas tipo line array com 2 ou 3 vias com no mínimo 600 W RMS -04 Caixas Acusticas Tipo Sub grave com 02 falantes 18" ou 08 caixas com 1 Falante 18" com no mínimo 800W RMS cada falante, Modelo referencia ou similar: (EAW SUB850; DAS SUB 218G; JBL) -02 Rack de potência para altas e outro sub grave -06 Caixas monitoras contendo 01 DRIVE e 02 falantes (MARCA REFERENCIA EAW SM222;SM400, FZ M212); -01 Rack de potencia com 6 canais com potencia compativel as caixas 02 aparelhos de CD com picht, leitor MP3 e pen drive ---01 Aparelho leitor e gravador de MD	898,00	26.940,00	

Noutras palavras, **o preço máximo aceito pelo edital é mais de 10 (dez) vezes superior ao valor pelo qual o mesmo objeto foi licitado pelo Município de São José dos Pinhais/PR, na licitação nº 674/2019, conforme cópia em anexo.**

Preço mínimo do EDITAL (a ser pago pelo Licitante): **R\$9.166,66**

Valor pago pelo Município de São José dos Pinhais/PR: **R\$898,00**

Diferença (a ser paga pelo município): **R\$8.268,66 (possível prejuízo ao erário)**

Ademais, em outra comparação com o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020 da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC (Anexo 07, pág. 17), tendo **um objeto bastante similar licitado pelo valor unitário máximo de apenas R\$3.109,33 (item 10), ou seja apenas 33,92% do valor mínimo previsto no EDITAL**, vejamos:

ITENS LIVRE DISPUTA

Item	Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (RS)	Valor total (RS)
9	Locação de Sistema de Sonorização Tipo 1 para evento da SECULT	Serviço	52	2.376,67	123.586,84
10	Locação de Sistema de Sonorização Tipo 2 para evento da SECULT	Serviço	75	3.109,33	233.199,75
11	Locação de Sistema de Sonorização Tipo 3 para evento da SECULT	Serviço	65	6.872,00	446.680,00

Noutras palavras, **o preço máximo aceito pelo EDITAL é quase 3 (três) vezes superior ao valor pelo qual o mesmo objeto foi licitado pelo Município de Joinville/SC, no Pregão Eletrônico Nº 016/2020, conforme cópia em anexo.**

Preço mínimo do EDITAL (a ser pago pelo Licitante): **RS9.166,66**

Valor pago pelo Município de Joinville/SC: **RS3.109,33**

Diferença (a ser paga pelo município): **RS 6.057,33 (possível prejuízo ao erário)**

Por sua vez, cabe mencionar que, conforme dados obtidos no Portal da Transparência do Município de Itapoa/SC (Anexo 08), em **23/12/2019**, foi emitido o empenho nº 5720/2019, no valor de **RS7.600,00** (compatível com os parâmetros de mercado citados), tendo como beneficiária a empresa **MANI SOM E LUZ LTDA EPP** (CNPJ 81.803.215/0001-42), relativo à *“Contratação de sonorização e iluminação do evento de Virada de Ano 2020 (Show Nacional Nenhum de Nós)”*, objeto bastante similar ao ora questionado, cuja contratação se deu por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Esses são apenas alguns exemplos muito claros e evidentes que demonstram o fato de que os valores máximos propostos pelo município na referida licitação estão em total dissonância com os valores de mercado e, acaso redundem numa contratação, implicarão em inegável prejuízo ao erário municipal, ensejando, inclusive, a eventual investigação e responsabilização dos agentes responsáveis pelo procedimento licitatório por parte do Ministério Público Estadual ou pelo Ministério Público de Contas.

Por oportuno, cabe salientar que o tema do sobrepreço se reveste de tanta seriedade no âmbito dos Tribunais de Contas que o Plenário do TCU entende que *“cabe aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração do orçamento estimativo da licitação com sobrepreço, ainda que dessa irregularidade não decorra dano ao erário”* (Acórdão 1316/2016-TCU-Plenário, Relatório de Auditoria, Relatora Ministra Ana Arraes).

Por derradeiro, salienta-se que, de acordo com a ATA DE ANÁLISE DE PROPOSTAS, LANCES VERBAIS E HABILITAÇÃO (Anexo 10), **todas as empresas licitantes foram**



INABILITADAS, tendo sido marcada uma nova sessão para apresentação dos documentos para o dia **18/02/2020** às 11h00, o que reforça tudo o que se alegou nesta petição, no sentido de que **a restrição ao caráter competitivo do certame certamente ocasionou este fato.**

Assim, em face de todo o exposto e em atenção aos Princípios da Moralidade, da Economicidade e da Eficiência, a **REPRESENTANTE** requer, preliminarmente, que seja deferida a sustação cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 06/2020, ***inaudita altera parte***, até a deliberação pelo Tribunal Pleno quanto ao mérito desta Representação, oportunidade na qual solicita que seja anulado e refeito o edital de licitação, desta feita, atendendo aos valores compatíveis com os valores de mercado, sem a possibilidade de ocasionar prejuízo ao erário municipal, bem como em atenção aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

3. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, a **REPRESENTANTE** requer, sempre respeitosamente, a Vossa Excelência que:

- a) **INICIALMENTE, conheça da presente Representação e a admita**, com fulcro no § 1º do art. 113, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 65 e 66 da Lei Orgânica, os arts. 101, inciso IV, e 102 do Regimento Interno e a Resolução nº TC-07/2002, **por estarem presentes os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie:**
- b) **PRELIMINARMENTE, defira a sustação cautelar** do Edital de Pregão Presencial nº 06/2020, ***inaudita altera parte***, até a deliberação pelo Tribunal Pleno quanto ao mérito desta Representação, com espeque no art. 114-A, *caput* e § 8º, do Regimento Interno, **por restarem comprovados a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora:**
- c) **NO MÉRITO**, após a abertura do contraditório por meio da intimação do Município de Itapoá/SC, da Sra. **ANGELA MARIA PUERARI**, Diretora de Administração (Decreto Municipal nº 3479/2018), do Sr. **JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO**, Secretário de Turismo e Cultura, e do Sr. **MARLON ROBERTO NEUBER**, Prefeito Municipal, **que sejam acolhidas as razões de mérito da presente Representação e que seja determinada ao Município de Itapoá/SC a correção do Edital de Pregão Presencial nº 06/2020 – Registro de Preços nº 04/2020 – Processo nº 06/2020**, com o fim de expurgar do referido edital as ilegalidades descritas na presente petição, sob pena de macular o procedimento licitatório, causando graves e irreparáveis prejuízos ao município e ao interesse público, ressalvado o poder-dever de apurar eventuais irregularidades por parte do Ministério Público de Contas e do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

São os termos em que
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 14 de fevereiro de 2020.

RJ EVENTOS EIRELI
CNPJ 19.968.861/0001-96
p/ Juliano Brandt – Sócio Titular

ANTONIO SÉRGIO PALÚ FILHO
Advogado
OAB/PR 22.774